



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

PARECER JURÍDICO

Solicitante: **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal.**

Assunto: **Parecer sobre Processo de Alteração Contratual.**

Processo Administrativo N.º **026/026/DA/CMC/2018**

EMENTA: PROCESSO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 002/2018-CMC, DE 26/03/2017. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10 COMUM). ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA “B” E §1º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.
PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, Termo de Aditamento, visando o acréscimo de 18,5% (dezoito inteiros e cinco décimos por cento) do montante de litros contratado do ITEM 2 (ÓLEO DIESEL S-10 COMUM), correspondendo a 925 (novecentos e vinte e cinco) litros, do Contrato n.º 002/2018-CMC, de 26 de março de 2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e a empresa SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 83.838.839/0001-20, pelo montante estimado de R\$3.311,50 (três mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos), sem



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

alteração do valor unitário do litro, pactuado em R\$3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos), referente ao Fornecimento de Combustível (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), conforme especificações constantes no referido contrato. Em cumprimento às normas legais, faz-se necessária a alteração contratual com a empresa que fornece o referido produto.

Verifica-se que a referida alteração contratual, há previsão nos contratos regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, com as devidas justificativas, com base no artigo 65, inciso I alínea “b”, §1º, ou seja, o referido contrato está em vigor, com vigência até 31/12/2018; e que não houve disposição acerca de reajuste e revisão dos preços.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise do Processo Administrativo n.º 026/026/DA/CMC/2018, quanto à possibilidade de se alterar o contrato acrescentando 18,5% (dezoito inteiros e cinco décimos por cento) do montante de litros contratado do ITEM 2 (ÓLEO DIESEL S-10 COMUM), correspondendo a 925 (novecentos e vinte e cinco) litros, sem reajuste e revisão dos preços pactuado em 26/03/2018, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei n.º 8.666/93.

Ressalto que segundo a legislação pertinente, há possibilidade de alteração contratual, pelo que bem dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “b”, §1º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:



Art. 65. “Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).”

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, permitindo assim a continuidade do Fornecimento de Combustível, destinados aos veículos pertencentes à frota da Câmara Municipal de Castanhal, inclusive locados e/ou cadastrados, em razão da necessidade, respeitando os ditames legais.

Seguem as orientações desta Procuradoria Geral para análises e considerações e posterior providências cabíveis.

É o parecer.



CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso I, alínea “b”, §1º da Lei 8.666/93, comprovado que é vantajoso o acréscimo do montante em 18,5% (dezoito inteiros e cinco décimos por cento) de litros contratado do ITEM 2 (ÓLEO DIESEL S-10 COMUM), correspondendo a 925 (novecentos e vinte e cinco) litros, sem alteração do valor unitário, nas mesmas condições originalmente pactuadas, bem como estando o montante a ser celebrado compatível com praticado no mercado, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Alteração Contratual e da Minuta do Instrumento do Termo de Aditamento**, celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e a empresa SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 83.838.839/0001-20, para o fornecimento de combustíveis, no processo descrito, dando continuidade ao fornecimento, respeitando o que determina a legislação vigente.

Esta assessoria manifesta-se pela Ratificação do Processo Administrativo de Alteração Contratual, retornando à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

É o nosso parecer.

Castanhal – PA, 02 de outubro de 2018.

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA

OAB/PA N.º 14.635

Assessor Jurídico